



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região
Equipe de transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.100772/2022-73

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93; e

DEVEDORAS:

APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.031.555/0001-26, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 710, sala 3, Jardim Presidente, Londrina/Pr;

APETIT SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.380.335/0001-04, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 710, sala 4, Jardim Presidente, Londrina/Pr;

APETIT SUL RESTAURANTES CORPORATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.257.159/0001-29, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 710, sala 11, Jardim Presidente, Londrina/Pr;

CHEIRO VERDE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.386.996/0001-15, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 710, sala 09, Jardim Presidente, Londrina/Pr;

DELA FOODS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 26.335.522/0001-38, com sede na Rua Carneiro Lobo, n. 570c, conjunto 302, 3º andar, Água Verde, Curitiba/PR;

MOCELIN & MANFRIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.443.228/0001-58, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 710,

Jardim Presidente, Londrina/Pr;

Todas representadas neste ato por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade Civil RG sob o nº [REDACTED] inscrita no [REDACTED]

[REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e nas Portarias PGFN n. 6757/2022, e Portaria PGN n. 7917/2021 as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 22 de novembro de 2022, relacionados nos anexos I e II, em face das devedoras acima relacionadas, cujo montante totaliza em novembro/2022: R\$ 39.426.700,95 (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos), por meio de: concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. As devedoras aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declararam que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declararam que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de

frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 7917/21 (PERSE), Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VI - declararam, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 16 da Portaria PGFN n. 7917/21 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100772/2022-73, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. As devedoras reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar as DEVEDORAS se verificada hipótese de rescisão da transação para regularização do vício;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada - aplicação de descontos, utilização de crédito de PF e BCN e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 6ª. Os créditos das DEVEDORAS relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 5.896.461,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais), são utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 7ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7ª. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos relacionados nos Anexos I e II que totalizam em novembro/2022 o montante de R\$ 39.426.700,95 (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos reais e noventa e

cinco reais), seu rating de classificação de recuperabilidade é “C” .

§1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I, que totalizam R\$ 25.365.917,41 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) será concedido o desconto médio de 32,62%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 e do saldo será abatido o crédito de PF e BCN conforme estipulado na cláusula 6ª no montante de R\$ 5.896.461,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais) e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme estipulado no anexo III.

§2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II, que totalizam R\$ 14.060.783,54 (quatorze milhões, sessenta mil, setecentos e oitante e três reais e cinquenta e quatro centavos) aplicou-se o desconto médio de 32,45%, observados o §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 e o saldo restante será objeto de pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas

impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS - PERSE

CLÁUSULA 10. Nos termos do §7º, inciso II, do art. 3º, da Lei 14.148/21, dos devedores participantes de transações na modalidade PERSE não será exigida a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 33, da Portaria PGFN n. 7917/21, quanto à manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 2º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das

DEVEDORAS;

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI- a comprovação de que as DEVEDORAS se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, as devedoras serão previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. As DEVEDORAS serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada

parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2022.

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional
Relatora

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordernador da ERTRA4

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil
Procurador Chefe da Dívida ativa da 4ª Região

Cristiano Silvério Rabelo
Procurador Chefe da dívida ativa da 6ª Região

Darlon Costa Duarte

Coordenador estratégias de recuperação de crédito - CGR

APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO
LTDA:02031555000126
Assinado de forma digital por APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA:02031555000126
Dados: 2022.12.19 11:06:43 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:11:12 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:23:40 -03'00'

APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
CNPJ: 02.031.555/0001-26

APETIT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA:05380335000104
Assinado de forma digital por APETIT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA:05380335000104
Dados: 2022.12.19 11:07:01 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:12:37 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:24:08 -03'00'

APETIT SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ sob n. 05.380.335/0001-04

APETIT SUL RESTAURANTES CORPORATIVOS
LTDA:22257159000129
Assinado de forma digital por APETIT SUL RESTAURANTES CORPORATIVOS LTDA:22257159000129
Dados: 2022.12.19 11:19:26 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:13:11 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:20:30 -03'00'

APETIT SUL RESTAURANTES CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 02.257.159/0001-29

CHEIRO VERDE SOLUCOES EM ALIMENTACAO
LTDA:00386996000115
Assinado de forma digital por CHEIRO VERDE SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA:00386996000115
Dados: 2022.12.19 11:23:02 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:13:42 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:21:02 -03'00'

CHEIRO VERDE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 00.386.996/0001-15

DELA FOODS SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA:26335522000138
Assinado de forma digital por DELA FOODS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA:26335522000138
Dados: 2022.12.19 11:22:26 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:14:12 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:21:28 -03'00'

DELA FOODS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 26.335.522/0001-38

MOCELIN E MANFRIN
LTDA:81443228000158
Assinado de forma digital por MOCELIN E MANFRIN LTDA:81443228000158
Dados: 2022.12.19 11:49:24 -03'00'

MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA VIEIRA MOCELIN MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:14:44 -03'00'

DECARLOS MANFRIN
Assinado de forma digital por DECARLOS MANFRIN
Dados: 2022.12.19 11:21:53 -03'00'

MOCELIN & MANFRIN LTDA

CNPJ: 81.443.228/0001-58,



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/12/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Silvério Rabelo, Procurador(a)-Chefe**, em 16/12/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].
